

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

.....
§ 5º Dentre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos.

§ 6º Sobre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive maiores de 80 (oitenta) anos, ainda terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas



* c d 2 3 6 8 2 9 0 9 6 9 0 0 * LexEdit

no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 7º A prioridade de que trata este artigo, sob qualquer das modalidades relacionadas aos aspectos de idade e estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabeleceu a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (nos termos do aludido Estatuto).

O mesmo artigo também previu, em seu § 2º, que a prioridade em questão não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Restou estabelecido ainda, pelo § 5º do referido artigo (parágrafo que foi acrescido pela Lei nº 13.466, de 2017, e posteriormente alterado, apenas para o fim de aperfeiçoamento redacional, pela Lei nº 14.423, de 2022), que, “Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos”.

Além disso, o mencionado artigo do Estatuto da Pessoa Idosa determinou que a prioridade até aqui referida se estenderá aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (por força do respectivo § 3º).



* C D 2 3 6 8 2 9 0 9 6 9 0 * LexEdit

Ao lado de toda essa disciplina normativa, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tratou de assegurar a “prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais” “em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988” (art. 1.048, caput e respectivo inciso I, do aludido Código).

Examinando todo o arcabouço jurídico até aqui referido, avaliamos que releva buscar o aperfeiçoamento do Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer, no âmbito de seu art. 71, que, sobre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive as maiores de 80 (oitenta) anos, ainda terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Na mesma trilha de promover aprimoramento, é de se estipular, também no artigo aludido, que a prioridade, em qualquer instância, na tramitação de processos e procedimentos e em execuções de atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, sob qualquer das modalidades relacionadas a aspectos de idade ou estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais. Essa medida se estenderá, por sua vez, às hipóteses anteriormente mencionadas de que trata o § 3º do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Mediante ambas essas providências, acreditamos que restará adequadamente ordenada, nas variadas situações possíveis, a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa. Nesse caso, a ordem de prioridade passará a ser mais dinâmica ao longo do tempo em função, por exemplo, do ajuizamento de



* CD236829096900*

novas ações judiciais por pessoas mais idosas do que outras maiores de 60 (sessenta) anos que já o tenham feito anteriormente ou da comprovação, por pessoas idosas que venham a ajuizar ou já tenham ajuizado ações judiciais, do respectivo acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com o intuito de alcançar esse resultado vislumbrado, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar o Estatuto da Pessoa Idosa.

Certo de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado PEZENTI

